

lefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700834-38.2017.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: João de Souza Peireira. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: Telson Camilo Vieira. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogada: Fernanda Garcia da Silva (OAB: 5398/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709232-90.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG). Apelado: Israel Rufino da Silva. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712238-76.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Andre Paulo Kobayashi Lacerda. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC). Apelante: Andréia Reis de Pádua. Apelante: Carlos Roberto Martins da Silva. Apelante: Catharine Neves Fernandes. Apelante: Charles Wilson da Silva Caldera. Apelante: Claudio Rommero da Silva Batista. Apelante: Fabricio de Melo Souza. Apelante: Francisco Rodrigues Pedrosa. Apelante: Irle Maria Gadelha Melo. Apelante: Joanna Maria Franca Mansour. Apelante: Josué Alexandre de Oliveira Junior. Apelante: Laura Rodrigues Lopes. Apelante: Marcio James Caruta Geber. Apelante: Nailton Renato da Cunha Silva. Apelante: Rogério Gonçalves Bezerra. Apelante: Vanilce de Paula Lima. Apelante: Wilson Jose das Chagas Sena Leite. Apelado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC). Procª. Munic.: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001034-57.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Sena Madureira. Advogado: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001036-27.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: V. de A. V.. Advogado: Gercer da Silva Peixoto (OAB: 4851/AC). Advogada: Rosiane Silva Taveira Lopes (OAB: 5133/AC). Agravada: V. C. da S.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001041-49.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: José dos Santos Lima. D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP). Agravado: Rocilda Cordeiro de Lima. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001044-04.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: MAIKEL DOUGLAS LANDIM. Advogada: Ana Paula Feitosa Modesto (OAB: 3313/AC). Advogado: Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC). Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001045-86.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE). Agravado: WGLANESSON SILVA CHAVES. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001046-71.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria da Liberdade de Oliveira Lima. Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO). Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Rio Branco, 25 de junho de 2021.

Processo Administrativo nº:0001223-86.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado:Associação Beneficente Casa da União

Assunto:Doação material de informática

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Diretor de Tecnologia da Informação (DITEC) em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos ante o exaurimento da finalidade do pedido (0971466).

2. Em suas alegações, o servidor aduz, resumidamente, que (0986348):

“Na Decisão ASJUR (0971466), foi considerado que os equipamentos solicitados constavam de processo de desfazimento informado pela DILOG.

Entretanto, esclareço que os equipamentos objeto deste feito não fazem parte dos processos de desfazimento em trâmite (0000950-44.2019.8.01.0000 ou 0003514-64.2017.8.01.0000).

3. Com base nesses argumentos, requer a “reconsideração da Descisão ASJUR (0971466)”.

4. É o breve relatório.

5. Em que pese as razões expendidas, indubitável é que não há razão de ser na alegação do titular da DITEC, uma vez que consta expressamente no decisum que a DILOG deveria tomar as providências necessárias para inserção dos equipamentos no procedimento de doação a ser deflagrado.

6. Impende salientar, ainda, que a Diretoria de Logística, por meio do Despacho nº 9474 / 2021 - PRESI/DILOG (0972532), reiterou que possui “um procedimento administrativo em andamento objetivando a deflagração de providências voltadas à alienação, na modalidade doação, dos bens permanentes de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e classificados como inservíveis para a Administração”, bem como procedeu “a devida anotação dos bens relacionados pela DITEC/GERED (ID 0823881), para inclusão na lista de bens no processo desfazimento retrocitado”.

7. Ademais, não se pode olvidar que há decisão expressa do COJUS nos autos n. 0101096-59.2020.8.01.0000 (evento n. 0919976), a fim de que os referidos bens sejam inseridos no processo de desfazimento de maior amplitude, constante nos autos do processo administrativo SEI n. 0003514-64.2017.8.01.0000, senão vejamos trecho do aludido voto:

“...

Sendo assim, havendo um processo em trâmite de maior amplitude, dado que o seu objeto trata acerca da doação de bens móveis inservíveis e, ainda, de equipamentos de informática – que também foram considerados inservíveis pela Administração –, necessário se faz, para evitar tumulto ou, ainda, confusão na delimitação dos bens de interesse, a ponto de ocasionar decisões conflitantes por se encontrarem em autos em separado, que a requerente habilite-se no Processo Administrativo SEI n. 0003514-64.2017.8.01.0000. Até porque, o ingresso da requerente naqueles autos, facilitará a reserva e a individualização dos bens, que já se encontram previamente descritos em um rol contido em um edital próprio para tal desiderato.

Saliente-se, ainda, que tal procedimento irá evitar a inobservância da preferência dada pelo art. 1.º, § 3.º, da Lei Estadual nº. 2.950/2014, aos órgãos da administração pública em detrimento de outras instituições, pois conforme anteriormente destacado o Processo SEI n. 0003514-64.2017.8.01.0000 é muito mais abrangente, sendo consultados vários órgãos públicos e entidades civis sem fins lucrativos a respeito do interesse em receber tais bens. Assim, a Administração poderá contemplar primeiramente os órgãos públicos e, sendo o caso, gerenciar da melhor forma a doação dos bens aos demais interessados. Em arremate, destaca-se que a requerente poderá ser beneficiada com vários outros bens ao dirigir o seu pedido ao Processo Administrativo SEI n. 0003514-64.2017.8.01.0000, isso porque nele consta um extenso rol de bens móveis inservíveis como estantes, condicionadores de ar, armários de aço, mesas, cadeiras, etc, e não apenas equipamentos de informática.

Diante do exposto, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, lanço voto pela improcedência do pedido, porquanto a requerente poderá obter a satisfação do seu pleito por meio de requerimento dirigido à Diretoria de Logística do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Edital do Aviso de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis em trâmite no Processo SEI n. 0003514-64.2017.8.01.0000.

É como voto.”

8. Destarte, considerando que não foram aduzidos fatos novos capazes de ensejar a modificação do entendimento desta Presidência, DECIDO manter, em sua íntegra, a Decisão ASJUR 0971466.

9. Publique-se e dê ciência aos interessados.

10. Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 25/06/2021, às 12:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 29/2020, QUE CONSENSUALMENTE CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, MONTADOR DE MÓVEIS, CARREGADOR E JARDINAGEM.

Processo nº 0000386-31.2020.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde, CEP 69.915-631, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, representado neste ato por o sua Presidente Desembargadora **Waldirene Cordeiro**, e a empresa NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ sob o nº 17.571.096/0001-40, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua Coronel Alexandrino, nº. 202, Bairro Bosque - CEP: 69.900-697 - Rio Branco/AC, nesta cidade

de Rio Branco/AC, representada neste ato pelo Senhor Marcelo Spina Ortiz, portador da carteira de identidade nº 237274 SSP/AC, inscrito no CPF nº 589.494.702-25, resolvem celebrar o presente Termo, com o amparo da Lei 10.520/2002, Decretos Federal nºs 3.555/00, 7.892/2013, 9.488/2018, 9.507/2018 e 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 4.767/2019, subsidiariamente, as disposições da Lei n. 8.666/93 (Acórdão 5263/2009 - Segunda Câmara), em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 37/2020, pelo modo de disputa no sistema ABERTO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Constitui objeto do presente aditamento a alteração consensual do Contrato nº 29/2020, concernente à redução de 50% dos postos de trabalho, no período de 17.05.2021 a 25.08.2021, fundamentada na Medida Provisória nº 1.045 de 27 de abril de 2021, em razão da redução dos serviços prestados pela Contratada no período da pandemia da COVID-19, eis que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre segue adotando medidas para evitar a proliferação do coronavírus e suas variantes, assim como a fim de atender as diretrizes de contenção de despesas e adequação dos recursos financeiros adotadas pela atual gestão do Poder Judiciário Acreano.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO IMPACTO FINANCEIRO

Os efeitos financeiros decorrentes da alteração, ocorrerão conforme demonstrado abaixo:

A) Para o período de 17/05 a 16/06/2021:

I - Grupo 1: Serviços de copeiragem

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DEVIDO
Copeiragem - capital	14	7	7	2.459,20	17.214,40
Copeiragem -Interior	10	0	10	2.307,11	23.071,10
Total do período					40.285,50

II - Grupo 2 e 3: Serviços de carregador e montador

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR DEVIDO	VALOR C/ REDUÇÃO 50%
Carregador - Capital	9	5	4	2.468,61	9.874,44
Carregador - Interior	2	0	2	2.313,55	4.627,10
Carregador - Sena Madureira	1	0	1	2.468,61	2.468,61
Montador de Móveis Capital	2	1	1	2.421,91	2.421,91
Total do período					19.392,06

III - Total devido para o período de 17/05 a 16/06 (I+II)

R\$. 59.677,56 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a uma redução de 34,89% do valor original para o período e 2,91% em relação ao valor do contrato.

B) Para os períodos de 17/06 a 16/07/2021:

I - Grupo 1: Serviços de copeiragem

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO
Copeiragem - capital	14	7	7	2.459,20	17.214,40
Copeiragem -Interior	10	0	10	2.307,11	23.071,10
Total do período					40.285,50

II - Grupo 2 e 3: Serviços de carregador e montador

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO
Carregador - Capital	9	5	4	2.468,61	9.874,44
Carregador - Interior	2	0	2	2.313,55	4.627,10
Carregador - Sena Madureira	1	0	1	2.468,61	2.468,61
Montador de Móveis Capital	2	1	1	2.421,91	2.421,91
Total do período					19.392,06

III - Total devido para o período de 17/06 a 16/07 (I+II)

R\$. 59.677,56 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a uma redução de 34,89% do valor original para o período e 2,91% em relação ao valor do contrato.

C) Para o período de 17/07 a 16/08/2021:

I - Grupo 1: Serviços de copeiragem

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO
Copeiragem - capital	14	7	7	2.459,20	17.214,40
Copeiragem -Interior	10	0	10	2.307,11	23.071,10
Total do período					40.285,50

II - Grupo 2 e 3: Serviços de carregador e montador

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO
Carregador - Capital	9	5	4	2.468,61	9.874,44
Carregador - Interior	2	0	2	2.313,55	4.627,10
Carregador - Sena Madureira	1	0	1	2.468,61	2.468,61
Montador de Móveis Capital	2	1	1	2.421,91	2.421,91
Total do período					19.392,06

III - Total devido para o período de 17/07 a 16/08 (I+II)

R\$. 59.677,56 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a uma redução de 34,89% do valor original para o período e 2,91% em relação ao valor do contrato.

D) Para o período de 17/08 a 25/08/2021:

I - Grupo 1: Serviços de copeiragem

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO P/ 9 DIAS
Copeiragem - capital	14	7	7	2.459,20	5.164,32
Copeiragem -Interior	10	0	10	2.307,11	6.921,33
Total do período					12.085,65

II - Grupo 2 e 3: Serviços de carregador e montador

SERVIÇOS	QT. ATUAL DE POSTOS	QUANT. REDUZIDA	QUANT. REMANESCENTE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DEVIDO NO PERÍODO P/ 9 DIAS
Carregador - Capital	9	5	4	2.468,61	2.962,33
Carregador - Interior	2	0	2	2.313,55	1.388,13
Carregador - Sena Madureira	1	0	1	2.468,61	740,58
Montador de Móveis Capital	2	1	1	2.421,91	726,57
Total do período					5.817,61

III - Total devido para o período de 17/08 a 25/08 (I+II)

R\$. 17.903,26 (dezesete mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos), correspondendo a uma redução de 34,89% do valor original para o período e 0,87% em relação ao valor do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DEVIDO NO PERÍODO E DA SUPRESSÃO

O total geral devido no período de abrangência da medida é de R\$ 196.935,94 (cento e noventa e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O total geral da supressão do contrato é de R\$ 105.531,89 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 9,59% do valor global do contrato.

CLAUSULA QUARTA - DA RECONDUÇÃO AOS VALORES ORIGINAIS

Transcorrido o período de vigência da Medida Provisória nº 1045/2021 que Instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, sem que a mesma tenha sido prorrogada, os valores contratuais serão automaticamente reconduzidos ao status quo ante, independentemente de qualquer comunicação por parte da contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando que a supressão encontra-se amparada pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego, os efeitos decorrentes da presente redução serão automaticamente prorrogados, no mesmo prazo, caso haja reedição da Medida.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

E para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 24/06/2021, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.